

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC-009.022/2010-4

Natureza: Agravo (em Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Município de Caxias/MA

Unidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE DESTINADOS A AÇÕES DE EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS. VALORES EMPREGADOS NA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PARA A SECRETARIA DE SAÚDE. BENEFÍCIO DO MUNICÍPIO. CITAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS APRESENTADOS PARA AFASTAR AS OCORRÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONCESSÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO AO ENTE FEDERATIVO PARA O RECOLHIMENTO DA IMPORTÂNCIA DEVIDA. AGRAVO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Estes autos cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em decorrência de irregularidades praticadas na aplicação de recursos transferidos ao fundo de saúde do Município de Caxias/MA, em 2002, para ações de Epidemiologia e Controle de Doenças. Trata-se, nesta ocasião, de agravo interposto pelo Município de Caxias/MA contra o Despacho de peça 56, proferido nestes termos:

*“Com base no **caput** do art. 279 do Regimento Interno do TCU, o expediente de peça 50, apresentado pela Prefeitura Municipal de Caxias/MA, não pode ser recebido como recurso de reconsideração em razão de opor-se a decisão que rejeitou alegações de defesa do responsável (Acórdão nº 2.694/2013-1ª Câmara).*

Em casos como este, o parágrafo único do referido art. 279 estabelece que ‘a documentação encaminhada será aproveitada como defesa, sempre que possível, sem prejuízo da realização da citação ou da audiência, quando for obrigatória’.

Dessa forma, na condição de Relator original do processo e tendo em vista não ser necessário o sorteio de Relator de recurso, pois se trata de cumprimento de literal disposição regimental, acolho a proposta da Serur de receber o expediente de peça 50 como defesa, determinando que seja dada ciência desta deliberação aos responsáveis.”

2. A referida decisão seguiu proposta da Serur, conforme mostra o seguinte trecho da instrução de peça 50:

“O recorrente busca combater item que rejeitou as alegações de defesa anteriormente apresentadas pelo responsável, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias para que comprove o recolhimento do débito apurado nos autos.

*No entanto, não cabe recurso de tal julgado, conforme disciplinam os parágrafos 1º e 2º do artigo 23 da Resolução TCU 36/95, **verbis**:*

*‘Artigo 23. **Omissis***

§ 1º Não cabe recurso da decisão que rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

§ 2º *Caso o responsável não recolha a importância devida e apresente novos elementos de defesa, esses serão examinados quando do julgamento das contas.*

No mesmo entendimento encontra-se o artigo 279 do Regimento Interno/TCU, senão vejamos:

‘Art. 279. Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização.

Parágrafo único. Se a parte intentar o recurso, a documentação encaminhada será aproveitada como defesa, sempre que possível, sem prejuízo da realização da citação ou da audiência, quando for obrigatória.

Ademais, o RI/TCU atribui a tais decisões, quais sejam, aquelas que rejeitam as alegações de defesa dos responsáveis, a natureza de decisão preliminar, nos termos do art. 201, § 1º, do RI/TCU. Logo, não há julgamento de mérito. Por consequência, não há julgamento das contas dos atos de gestão de responsável, elemento que caracteriza uma decisão definitiva nestes processos, nos termos do art. 201, § 2º, do RI/TCU.

*Dessa forma, o recurso interposto deve ser recebido como simples petição de novos elementos de defesa, dirigida ao Relator **a quo**.*

Em virtude do exposto propõe-se:

1. não receber o expediente como recurso de reconsideração, em razão da ausência de interesse recursal e de decisão definitiva de mérito, nos termos dos artigos 201 e 279 do Regimento Interno/TCU, c/c artigo 23 da Resolução TCU 36/95;

*2. receber a peça como petição de novos elementos de defesa, dirigida ao Relator **a quo**, nos termos do artigo 23 da Resolução TCU 36/95 e do artigo 201, § 1º, c/c artigo 279, parágrafo único, ambos do RI/TCU; e*

3. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.”

3. O agravante afirma que o despacho deve ser reformado em sua integralidade, pois entende que cabe recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 2.694/2013-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal rejeitou suas alegações de defesa, fixando-lhe novo prazo para pagamento do débito.

4. Para fundamentar sua alegação, o município apresenta julgado do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 22.562-9. Relator Ministro Marco Aurélio. DJ. 28/11/97), em que a referida tese foi acolhida.

5. Dessa forma, pleiteia o provimento do agravo, para que o “recurso de reconsideração” seja conhecido e submetido à análise de mérito.

É o relatório.